

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM/CE**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE QUIXERAMOBIM

PROTÓCOLO N° 2002/18
RECEBIDO EM 27/02/18 ÀS 12:46

(Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE - Apelação : APL 00085526020128060043
CE 0008552-60.2012.8.06.0043 - 6ª Câmara Cível Publicação 15/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL PRESCRIÇÃO INOCORRENTE QUESTÕES PRELIMINAR E PREJUDICIAL REJEITADAS INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM VIA TERRESTRE DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PELO JUÍZO DE PLANÍCIE JUROS DE MORA FIXADOS DESDE A CITAÇÃO SÚMULA 426 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO APELAÇÃO DESPROVIDA SENTENÇA MANTIDA.

1 Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentação capaz de comprovar que a recorrida tenha sido vítima de acidente automobilístico, haja vista que a indenização relativa ao Seguro DPVAT será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, nos termos do artigo 5º da lei 6.194/74, estando devidamente comprovado que a invalidez permanente suportada pela autora da demanda decorre de acidente automobilístico em via terrestre.

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

PABLO CHRISTOPHER CORDEIRO, brasileiro(a), solteiro, agricultor, portador(a) do RG nº 20080105623, SSPDS/CE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 050.002.333-60, residente e domiciliado(a) na Rua do Campo do Uruquê, s/nº, Dt de Uruquê, Município de Quixeramobim/CE, CEP: 63.800-000, por seu advogado e bastante procurador, vem, a presença de V. Exa., apresentar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Ab initio, requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tudo com fundamento na Lei 1.060/50 e na própria Carta Magna, art. 5º, LXXIV.



2. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

No dia 15/11/2016 o autor sofreu um **acidente de trânsito**, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, e teve como consequência **fratura de membro superior – mão esquerda**, conforme documentação médica também anexada.

Desta feita, o autor deu entrada no procedimento administrativo e requereu o pagamento do seguro, entretanto não recebeu os valores que tinha direito pelas sequelas do acidente de automobilístico, sob a alegação de: **NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**.

Ocorre Exa., que a parte **demandante fez prova de seu acidente juntando Boletim de Ocorrência bem como documentos hospitalares comprobatórios do sinistro**.

Desta feita, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Veja Excelênciia, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, entende-se, que **a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas**, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL PRESCRIÇÃO INOCORRENTE QUESTÕES PRELIMINAR E PREJUDICIAL REJEITADAS INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM VIA TERRESTRE DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PELO JUÍZO DE PLANÍCIE JUROS DE MORA FIXADOS DESDE A CITAÇÃO SÚMULA 426 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO APELAÇÃO DESPROVIDA SENTENÇA MANTIDA.

1 Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentação capaz de comprovar que a recorrida tenha sido vítima de acidente automobilístico, haja vista que a indenização relativa ao Seguro DPVAT será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, nos termos do artigo



5ºda lei 6.194/74, estando devidamente comprovado que a invalidez permanente suportada pela autora da demanda decorre de acidente automobilístico em via terrestre.

(Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE - Apelação : APL
00085526020128060043 CE 0008552-60.2012.8.06.0043)

Tão logo recebeu a notificação informando o resultado o(a) requerente estranhou, uma vez que segundo a Lei 6194/74 que trata sobre os seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, teria pleno direito a uma cobertura, nos termos do art. 3º do referido diploma legal que aduz, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Sabe-se que os valores da indenização seguem os limites estabelecidos no **ANEXO** da referida Lei (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009),, que assim dispõe:

Danos Corporais Totais	Percentual Da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a **parte demandante teve perda funcional de um dos membros superiores**, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* é de **70% sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que resulta na quantia devida de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)** nos moldes da tabela legal.

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, quando do pagamento administrativo, **requer a correta aplicação da Lei 11.945/09, no sentido de que, ao Requerente, seja garantido o pagamento do valor legalmente lhe devido, dentro do percentual de sua invalidez**, a qual, reitere-se, resta devidamente comprovada nos presentes autos.

3. – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, REQUER à Vossa Excelência:

a) Conceda Vossa Excelência, aos requerentes, o benefício da **JUSTIÇA DE GRAÇA**, uma vez que se são pessoas pobres, tendo firmada para tanto, **conforme DECLARAÇÃO** inserta na procuração.

b) A **CITAÇÃO** da Ré para oferecer resposta no prazo legal sob pena de preclusão, revelia e confissão;

c) O Julgamento **PROCEDENTE** do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, qual seja, R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), ou **SUBSIDIARIAMENTE**, que seja avaliado o grau de invalidez do Requerente, através de perícia médica e, posteriormente, utilizado os reais percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinados pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;

d) a dispensa da designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;

e) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;

Requer provar o alegado com todos os meios de prova permitidos e previstos em direito, especialmente a prova documental e pericial a ser designada por este juízo.

Estima-se a presente demanda no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Termos em que,

Pede deferimento.

Quixeramobim/CE, 09 de Janeiro de 2018

*Tyago Bezerra de Sousa
OAB/CE
29.533*



RELAÇÃO DE QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS POR OCASIÃO DA PERÍCIA:

1. Pode o Sr. Perito precisar se a sequela originada do acidente está consolidada? Desde quando?
2. Resultou do acidente debilidade e/ou sequela permanente de membro, sentido, função? Qual?
3. Resultou do acidente perda de órgão, membro, sentido ou função? Qual?
4. É possível graduar a(s) sequela(s) decorrente(s) da(s) lesão(ões), correlacionando o(s) percentual(ais) ao(s) dano(s) sofrido(s) pelo periciando em cada segmento corporal acometido?

	SEGMENTO	PERCENTUAL
LESÃO 1		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 2		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 3		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 4		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 5		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%

5. Outros esclarecimentos do perito:
-
-
-
-
-
-
-
-